

DIREITO À SAÚDE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL AOS TEMPOS DE PANDEMIA¹

RIGHT TO HEALTH OF PEOPLE WITH DISABILITIES: FROM THE INTERNATIONAL CONVENTION TO TIMES OF PANDEMIC

Jorge Renato dos Reis²

Priscila de Freitas³

RESUMO

Diante do cenário atual da pandemia, muitos questionamentos são levantados. Apesar das pessoas com deficiência não serem consideradas grupo de risco, há a necessidade de maior atenção às mesmas, principalmente no que tange a informação e comunicação sobre os cuidados que devem ser tomados em relação ao vírus, a fim de diminuir as possibilidades de contágio. No presente artigo busca-se uma análise do direito à saúde, o qual é assegurado tanto na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência quanto no Estatuto, Lei Brasileira de Inclusão. O questionamento que se busca responder é: está o Governo Federal assegurando direito à saúde das pessoas com deficiência na pandemia? A fim de encontrar os resultados para tal questionamento e, valendo-se do método dedutivo, no presente trabalho é feita breve análise dos institutos legislativos (Convenção e Estatuto), correlacionando com o panorama geral da pandemia. A hipótese consiste em um cumprimento parcial por parte do Governo Federal, que se

¹Este trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

² Jorge Renato dos Reis - Doutor pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Mestre em Desenvolvimento Regional pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Especialista em Direito Privado pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Graduado em Direito pelas Faculdades Integradas de Santa Cruz do Sul – FISC. Professor e pesquisador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Mestrado e Doutorado em Direito da UNISC, onde foi coordenador de 2004 a 2011. Professor na graduação da UNISC. Professor de cursos de Pós-Graduação Lato Sensu em diversas universidades do país. Coordenador do Grupo de Pesquisa Interseções Jurídicas entre o Público e o Privado, ligado ao PPGD – Mestrado e Doutorado em Direito da UNISC. É advogado atuante. E-mail: jreis@unisc.br.

³ Priscila de Freitas - Doutoranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, área de concentração Diversidade e Políticas Públicas, Mestre em Direito pela mesma instituição, com área de concentração Constitucionalismo Contemporâneo, ambos com bolsa PROSUP/CAPES. Especialista em Direito Imobiliário, Notarial e Registral – IRIB/UNISC e Direito Processual Civil – ENA/UNISC. Graduada em Direito pela mesma universidade. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Interseções Jurídicas entre o Público e o Privado, ligado ao PPGD – Mestrado e Doutorado em Direito da UNISC. Advogada atuante. E-mail: prisciladefreitasadv@gmail.com.

confirma, tendo em vista o lançamento do Plano de Contingência para Pessoas com Deficiência e iniciativas pertinentes ao Programa Pátria Voluntária, que visa atendimento para moradores de rua, idosos e pessoas com deficiência em situações precárias.

PALAVRAS-CHAVE: Convenção; Direito à saúde; Estatuto; Pandemia; Pessoas com deficiência.

ABSTRACT

In view of the current pandemic scenario, many questions are raised. Although people with disabilities are not considered to be at risk, there is a need for greater attention to them, especially with regard to information and communication about the care that must be taken in relation to the virus, in order to reduce the chances of contagion. This article seeks to analyze the right to health, which is ensured both in the International Convention on the Rights of People with Disabilities and in the Statute, Brazilian Inclusion Law. The question that is sought to answer is: is the Federal Government guaranteeing the right to health of people with disabilities in the pandemic? In order to find the results for such questioning and, using the deductive method, in the present work a brief analysis of the legislative institutes (Convention and Statute) is made, correlating with the general panorama of the pandemic. The hypothesis consists of a partial fulfillment by the Federal Government, which is confirmed, in view of the launch of the Contingency Plan for People with Disabilities and initiatives related to the Voluntary Homeland Program, which aims to provide assistance to homeless people, the elderly and people with disabilities in precarious situations.

KEYWORDS: Convention; Right to health; Statute; Pandemic; People with disabilities.

INTRODUÇÃO

As pessoas com deficiência passaram a ser alvo de convenções, legislações e políticas nacionais principalmente dos anos 2000 para cá. Deste modo, há

mudanças na compreensão e percepção das mesmas, principalmente no que tange a sua capacidade civil.

Ressalta-se e defende-se que as pessoas com deficiência são sujeitos de direito e atores para a prática dos atos da vida civil, existindo atualmente inclusive mecanismos que, além de reforçarem essas premissas, passam a dar segurança para as mesmas, como é o caso da tomada de decisão apoiada.

Cada vez mais se vê a acessibilidade nos locais públicos, piso tátil, ônibus com adaptação para receber cadeirantes, acessibilidade em sites, ferramentas de leitura de tela, intérpretes de libras, dentre outros exemplos de inclusão.

No presente artigo busca-se, uma análise do direito à saúde, assegurado tanto na Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência (2007) quanto no Estatuto da Pessoa com Deficiência (2015), sob o enfoque atual da pandemia do coronavírus, a fim de vislumbrar quais são as iniciativas e/ou políticas do Governo Federal no combate a pandemia visando esse grupo em específico. Deste modo, questiona-se: está o Governo Federal assegurando direito à saúde das pessoas com deficiência na pandemia?

Sabe-se que as pessoas que são consideradas grupo de risco são cardíacos, pessoas que possuem órgãos transplantados e idosos, porém, as pessoas com deficiência também precisam de certa atenção especial. Em decorrência disso, foi lançado o Plano de Contingência para Pessoas com Deficiência nesse período, com diversas ações voltadas para essa população, ademais, no Programa Pátria Voluntária também existem iniciativas voltadas para as pessoas com deficiência.

A fim de encontrar os resultados para tal questionamento e, valendo-se do método dedutivo, no presente trabalho é feita breve análise dos institutos legislativos (Convenção e Estatuto), correlacionando com o panorama geral da pandemia. A hipótese consiste em um cumprimento parcial por parte do Governo Federal.

2. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo foram os primeiros tratados internacionais de direitos humanos a ser aprovados nos termos do §3º do artigo 5º da Constituição Federal, através do Decreto Legislativo 186 de 2008. O Brasil depositou o documento de

ratificação dos autos junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 1º de agosto de 2008. A Convenção entrou em vigor no ordenamento jurídico brasileiro em 31 de agosto de 2008, no plano jurídico externo, em conformidade com o Decreto 6.949, de 2009.

O Brasil é signatário de tal Convenção e de seu Protocolo Facultativo desde 30 de março de 2007. Tal Convenção é que deu origem ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. A partir de sua qualificação como norma constitucional, duas consequências decorreram de imediato. Primeiramente, é nela que encontramos as diretrizes primordiais e indispensáveis para a interpretação do Estatuto e, as pessoas com deficiência passam a estar resguardadas diretamente pela Constituição, à qual poderão recorrer diretamente caso ocorram ofensas aos seus direitos⁴.

No que tange ao preâmbulo da Convenção, menciona-se o fato de que as pessoas com deficiência são mais suscetíveis à discriminação e, neste preâmbulo é reforçada a ideia do movimento de vida independente para essas, ao afirmar que o mesmo “está valorizado quando se assinala a autonomia individual e a independência das pessoas com deficiência, inclusive liberdade para elas fazerem suas próprias escolhas”⁵.

Quanto aos propósitos da Convenção, o documento os apresenta em seu artigo primeiro, a fim de “promover, proteger e assegurar o desfrute pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua inerente igualdade”⁶.

Também no que tange à nomenclatura, ocorreu uma proposta de modificação do termo para “pessoas portadoras de necessidades especiais”. Porém, tal nomenclatura não trata exclusivamente da pessoa com deficiência, abarcando

⁴ Barboza, Heloisa Helena; Almeida, Vitor. “Art. 1º” em Barboza, Heloisa Helena; Almeida, Vitor (Coord.): Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência à luz da Constituição da República. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2018. p. 31.

⁵ De Paiva Vital, Flavia Maria “Preâmbulo”, em Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (Org.) A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada. Brasília: CORDE, 2008. P. 23.

⁶ BRASIL. “Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009”. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. DF: Senado Federal, 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em 20 ago. 2020.

também gestantes, idosos e qualquer pessoa que se encontre em situação que necessite de tratamento diferenciado⁷.

No artigo primeiro da Convenção também consta a conceituação sobre quem são consideradas pessoas com deficiência, deixando claro que

[...] pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas⁸.

Pode-se referir que a Convenção representa a reafirmação do conteúdo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e pode ser considerada como um marco para os direitos fundamentais e principalmente para seu público-alvo. Surge para promover, defender e garantir condições de vida com dignidade e a emancipação dos cidadãos do mundo que tenham alguma deficiência⁹.

A Convenção apresenta, em seu texto legal, capítulo específico sobre o direito a saúde, em seu artigo 25¹⁰, de modo que é ressaltada a importância do bom

⁷ Marques da Fonseca, Ricardo Tadeu. O trabalho da pessoa com deficiência: lapidação dos direitos humanos: o direito do trabalho, uma ação afirmativa. São Paulo: LTr, 2006, p. 136.

⁸ BRASIL. Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. DF: Senado Federal, 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em 20 jul. 2020.

⁹ Madeira de Loureiro Maior, Izabel Maria “Apresentação”, em Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (Org.) A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada. Brasília: CORDE, 2008. p. 32.

¹⁰ Artigo 25 Saúde

Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero. Em especial, os Estados Partes:

a) Oferecerão às pessoas com deficiência programas e atenção à saúde gratuitos ou a custos acessíveis da mesma variedade, qualidade e padrão que são oferecidos às demais pessoas, inclusive na área de saúde sexual e reprodutiva e de programas de saúde pública destinados à população em geral;

b) Propiciarão serviços de saúde que as pessoas com deficiência necessitam especificamente por causa de sua deficiência, inclusive diagnóstico e intervenção precoces, bem como serviços projetados para reduzir ao máximo e prevenir deficiências adicionais, inclusive entre crianças e idosos;

c) Propiciarão esses serviços de saúde às pessoas com deficiência, o mais próximo possível de suas comunidades, inclusive na zona rural;

d) Exigirão dos profissionais de saúde que dispensem às pessoas com deficiência a mesma qualidade de serviços dispensada às demais pessoas e, principalmente, que obtenham o consentimento livre e esclarecido das pessoas com deficiência concernentes. Para esse fim, os Estados Partes realizarão atividades de formação e definirão regras éticas para os setores de saúde público e privado, de modo a conscientizar os profissionais de saúde acerca dos direitos humanos, da dignidade, autonomia e das necessidades das pessoas com deficiência;

atendimento, de profissionais especializados no assunto, além de que as pessoas com deficiência tem direito a um atendimento eficaz e gratuito, sem haver discriminação com as mesmas.

A Convenção foi um grande passo para o reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência, tanto que, deste modo é que foi escolhida no presente trabalho como marco inicial de análise. Deste modo, no próximo item, serão abordadas algumas das principais alterações legislativas ocasionadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

3. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O Estatuto foi promulgado sob a forma de Lei 13.146, em 6 de julho de 2015, pela então presidente Dilma Rousseff. A lei, em seu primeiro artigo aponta que é “destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”. Possui como base a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual foi ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo 186 em 2008.

O Estatuto avocou diversas modificações nas legislações que já estavam em vigência, destacando algumas na legislação civil como mais inovadoras. Antes da promulgação do Estatuto, era notória a concepção de que quando se falava em capacidade civil, existiam três categorias: os absolutamente incapazes e os relativamente incapazes e os plenamente capazes.

O regime das incapacidades privava o sujeito do livre consentimento, uma vez que o condicionava à assistência ou à representação para praticar atos da vida civil. Tal privação encontrava respaldo histórico no intuito de proteger o incapaz, visando a proteção do seu patrimônio, para que esse não praticasse atos sobre os quais não

e) Proibirão a discriminação contra pessoas com deficiência na provisão de seguro de saúde e seguro de vida, caso tais seguros sejam permitidos pela legislação nacional, os quais deverão ser providos de maneira razoável e justa;

f) Prevenirão que se negue, de maneira discriminatória, os serviços de saúde ou de atenção à saúde ou a administração de alimentos sólidos ou líquidos por motivo de deficiência.

possuía discernimento de suas consequências. Dessa forma, as escolhas do incapaz necessitavam de participação alheia¹¹.

Tendo em vista todos os dispositivos do Estatuto, os direitos fundamentais presentes em sua redação, pode-se concluir que o mesmo busca efetivar a dignidade das pessoas com deficiência. O artigo 18, §1º do Estatuto deixa clara que a importância da participação daquele que tem deficiência em todas as áreas que lhe digam respeito, principalmente na saúde, é fundamental.

O direito à saúde para as pessoas com deficiência encontra-se nos artigos 18 a 26 do Estatuto e representa inovação no que tange à temática. Por ocasião da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, os Estados-Partes reconheceram que as pessoas com deficiência possuem o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminações por sua deficiência. Deste modo, cabe a tais Estados tomarem medidas a fim de garantir o acesso aos serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação¹².

A saúde da pessoa com deficiência é garantida pelo governo através do Sistema Único de Saúde (SUS), sendo um sistema de proteção à saúde de todos, independente de contribuição ou não. Tal medida pode ser compreendida como um espaço social, o qual implica medidas de correlações, promovendo um processo de ação comunicativa, de modo a criar um sistema de cooperação para tornar viável a existência de cada grupo social, refletindo em um direito de solidariedade que faz parte de um processo de afirmação do “nós” contra a perspectiva egoística do “eu”¹³.

Com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, tem-se uma perspectiva emancipatória sobre o direito à saúde. No artigo 19 há a prevenção de deficiências evitáveis como um importante pilar da atenção integral destinada a saúde, estando presente o princípio da integralidade da saúde, que orienta o SUS¹⁴.

¹¹ Maia Nevares, Ana Luiza; Schreiber, Anderson “Do sujeito à pessoa: uma análise da incapacidade civil” em Tepedino, Gustavo; Brochado Teixeira, Ana Carolina; Almeida, Vitor (Coord.) O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016. P. 41.

¹² Dias de Souza Ferreira, Eduardo “Arts. 18 a 26”, em Piva Almeida Leite, Flávia; Gomes Ribeiro, Lauro Luiz; Macieira da Costa Filho, Waldir (Coord.) Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 125

¹³ Da Silva Cardoso, Alenilton. O princípio da solidariedade: o paradigma ético do direito contemporâneo. São Paulo: Ixtlan, 2013. P. 179.

¹⁴ Dalsenter Viveiros de Castro, Thamís. “Art. 19”, em Barboza, Heloisa Helena; Almeida, Vitor (Coord.). Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência à luz da Constituição da República. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2018. P. 120.

4. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA PANDEMIA

A pandemia do coronavírus ocasionou diversos problemas sociais e o governo brasileiro segue com iniciativas para minimizar os impactos. Muito se fala do grupo de risco: idosos, pessoas com hipertensão e doenças pulmonares, mas é importante salientar as pessoas com deficiência, que são grande parte da população brasileira. Deste modo, o Governo Federal lançou no início do mês de julho de 2020, data na qual o Estatuto completa 5 anos, o Plano de Contingência para Pessoas com Deficiência, a partir do qual estão sendo tomadas medidas a fim de auxiliar referido núcleo. Algumas das iniciativas envolvem o Programa Social Pátria Voluntária.

Existem 12,7 milhões de pessoas com deficiência no Brasil e eles representam 6,7% da população brasileira, de acordo com o Censo 2010 do IBGE. São um grupo que precisa de ajuda em decorrência da sua rotina envolver mais riscos e sua doença também, por isso quem possui alguma deficiência apresenta até 3 vezes mais chance contrair o vírus. Dentre os motivos estão a locomoção dessas pessoas que precisam se apoiar em outros lugares ou que necessitam de alguém para cuidá-las, ao menos é o que acontece com a maioria dos indivíduos desse grupo.

No Plano de Contingência as ações encontram-se fixadas em três eixos: saúde, proteção social e proteção econômica das pessoas com deficiência. Menciona-se também a cartilha sobre o coronavírus, documento digital com acessibilidade. Dentre as ações do Plano, está o repasse de mais de sete milhões de reais para a compra de EPIs para profissionais de saúde que atendem pessoas com deficiência em cerca de 207 Unidades de Acolhimento; Cartilha sobre o auxílio emergencial, dentre outros¹⁵.

O anúncio foi feito pela Ministra da Mulher, Família e Direitos Humanos, Damare Alves, que citou diversos membros do governo que são pessoas com deficiência. Também foi mencionado o Programa Pátria Voluntária, que visa o auxílio

¹⁵ Presidência da República “Ninguém fica pra trás: Governo Federal lança Plano de Contingência para Pessoas com Deficiências”. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2020/julho/ninguem-fica-pra-tras-governo-federal-lanca-plano-de-contingencia-para-pessoas-com-deficiencias>. Acesso em: 20 ago. 2020.

de voluntários para pessoas em situação precária, como moradores de rua, idosos e pessoas com deficiência.

5. CONCLUSÃO

No presente trabalho buscou-se analisar o direito à saúde das pessoas com deficiência, partindo-se da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, passando pelo Estatuto e analisando a atual situação da pandemia do coronavírus. Deste modo, questiona-se: está o Governo Federal assegurando direito à saúde das pessoas com deficiência na pandemia?

A fim de encontrar os resultados para tal questionamento e, valendo-se do método dedutivo, no presente trabalho é feita breve análise dos institutos legislativos (Convenção e Estatuto), correlacionando com o panorama geral da pandemia. A hipótese consiste em um cumprimento parcial por parte do Governo Federal.

Pelos resultados que puderam ser obtidos, mesmo sem a disponibilização de número de pessoas com deficiência que já foram acometidas com o vírus, ou que se encontram em situação precária, foi possível vislumbrar que o governo tomou algumas medidas em relação a essas. Primeiramente, há uma cartilha sobre a pandemia, que possui acessibilidade para pessoas com deficiência no site do governo. Ademais, há o lançamento do Plano de Contingência para Pessoas com Deficiência na pandemia, no qual medidas consistem em equipamentos especiais para atendimento de pessoas com deficiência, comunicação de forma acessível quanto ao auxílio emergencial, dentre outros.

Também se destacou o Programa Pátria Voluntária, que visa incentivar o trabalho voluntário para auxiliar pessoas em situações precárias, tais como moradores de rua, idosos e pessoas com deficiência acolhidos em casas de passagem.

REFERÊNCIAS

Barboza, Heloisa Helena; Almeida, Vítor. “Art. 1º” em Barboza, Heloisa Helena; Almeida, Vítor (Coord.): Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência à luz da Constituição da República. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2018.

Brasil. Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. DF: Senado Federal, 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em 20 ago. 2020.

Da Silva Cardoso, Alenilton. O princípio da solidariedade: o paradigma ético do direito contemporâneo. São Paulo: Ixtlan, 2013.

Dalsenter Viveiros de Castro, Thamís. “Art. 19”, em Barboza, Heloisa Helena; Almeida, Vitor (Coord.). Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência à luz da Constituição da República. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2018.

De Paiva Vital, Flavia Maria “Preâmbulo”, em Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (Org.) A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada. Brasília: CORDE, 2008.

Dias de Souza Ferreira, Eduardo “Arts. 18 a 26”, em Piva Almeida Leite, Flávia; Gomes Ribeiro, Lauro Luiz; Macieira da Costa Filho, Waldir (Coord.) Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. São Paulo: Saraiva, 2016.

Marques da Fonseca, Ricardo Tadeu. O trabalho da pessoa com deficiência: lapidação dos direitos humanos: o direito do trabalho, uma ação afirmativa. São Paulo: LTr, 2006.

Madeira de Loureiro Maior, Izabel Maria “Apresentação”, em Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (Org.) A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada. Brasília: CORDE, 2008.

Maia Navares, Ana Luiza; Schreiber, Anderson “Do sujeito à pessoa: uma análise da incapacidade civil” em Tepedino, Gustavo; Brochado Teixeira, Ana Carolina; Almeida, Vitor (Coord.) O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.

Marques da Fonseca, Ricardo Tadeu. O trabalho da pessoa com deficiência: lapidação dos direitos humanos: o direito do trabalho, uma ação afirmativa. São Paulo: LTr, 2006.